



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598781 - GO (2024/0102998-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WASHINGTON ALVARENGA NETO
ADVOGADOS : RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL -
GO039233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 COMBINADO COM A LEI N. 11.340/06. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. OMISSÃO RELEVANTE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Desde o julgamento do recurso de apelação, a análise pelo Tribunal de Justiça denota que não houve omissão relevante sobre a tese defensiva de supostas contradições entre os depoimentos da vítima prestados na fase policial e na fase judicial.

1.1. O Tribunal *a quo* concluiu que nas duas oportunidades a vítima relatou de forma coerente a agressão e a dinâmica dos acontecimentos, razão pela qual os embargos de declaração foram rejeitados em face da pretensão de solução diversa pela defesa, em atenção ao art. 619 do CPP.

2. No tocante à pretensão absolutória, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da especial relevância do depoimento da vítima em delitos cometidos em clandestinidade. Destarte, possível é a condenação quando o julgador, com atenção ao caderno de provas, forma convicção pela veracidade da palavra da vítima em detrimento da negativa do autor.

2.1. No caso, as instâncias ordinárias constataram que a materialidade e a autoria da contravenção penal ficaram amplamente demonstradas pelo registro de atendimento integrado e declarações da vítima. Conclusão diversa a respeito da suficiência dos elementos colhidos para fins condenatórios que esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598781 - GO (2024/0102998-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : WASHINGTON ALVARENGA NETO
ADVOGADOS : RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL -
GO039233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 COMBINADO COM A LEI N. 11.340/06. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. OMISSÃO RELEVANTE NÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Desde o julgamento do recurso de apelação, a análise pelo Tribunal de Justiça denota que não houve omissão relevante sobre a tese defensiva de supostas contradições entre os depoimentos da vítima prestados na fase policial e na fase judicial.

1.1. O Tribunal *a quo* concluiu que nas duas oportunidades a vítima relatou de forma coerente a agressão e a dinâmica dos acontecimentos, razão pela qual os embargos de declaração foram rejeitados em face da pretensão de solução diversa pela defesa, em atenção ao art. 619 do CPP.

2. No tocante à pretensão absolutória, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da especial relevância do depoimento da vítima em delitos cometidos em clandestinidade. Destarte, possível é a condenação quando o julgador, com atenção ao caderno de provas, forma convicção pela veracidade da palavra da vítima em detrimento da negativa do autor.

2.1. No caso, as instâncias ordinárias constataram que a materialidade e a autoria da contravenção penal ficaram amplamente demonstradas pelo registro de atendimento integrado e declarações da vítima. Conclusão diversa a respeito da suficiência dos elementos colhidos para fins condenatórios que esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental de fls. 675/683 interposto por WASHINGTON ALVARENGA NETO em face de decisão de minha lavra de fls. 663/670 que conheceu

do seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO proferido no julgamento de Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 5616605-04.2020.8.09.0051.

A decisão agravada, em síntese, não constatou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, bem como fez incidir o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ para a pretensão absolutória.

No presente recurso, a defesa insiste em omissão relevante do Tribunal goiano, pois não analisada a tese da impossibilidade de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima. Entende que apenas a palavra isolada da vítima não justifica a condenação. Em seguida, afirma ser contraditória a incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, pois pretende o controle dos critérios empregados na valoração da prova, pois a palavra da vítima, por si só, não permite condenação.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso subjacente.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria desenvolvida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Inicialmente, cabe registrar que a defesa pretendeu em seu recurso especial a constatação de omissão acerca da *"condenação com base exclusiva na palavra da vítima que se mostrou profundamente contraditório, trazendo a dúvida razoável que sustenta a absolvição"* (fl. 413). Com esse enfoque, houve a análise da tese de violação ao art. 619 do CPP que ratifico.

Sobre a violação ao art. 619 do CPP, o TJGO registrou o seguinte no julgamento dos embargos de declaração:

"No caso em apreço, de modo diverso do alegado nos embargos, deflui-se da simples leitura do inteiro teor do voto, que esta Corte de Justiça analisou a tese sustentada nas razões recursais, não acolhendo o pleito absolutório, de forma fundamentada, inexistindo qualquer mácula" (fl. 399).

Tem-se no trecho acima que o Tribunal goiano rechaçou qualquer omissão no julgamento da apelação.

Destarte, para fins de análise da pretensão defensiva, transcrevo o que constou no julgamento da apelação (grifos nossos):

"Da absolvição.

Vislumbra-se a improcedência do pedido absolutório, porque a materialidade e a autoria da contravenção penal ficaram amplamente demonstradas pelo registro de atendimento integrado e declarações da vítima (movimentos 01, pdf., 22/25, e 59).

[K R A], vítima, em sede inquisitiva, discorreu:

"(...) que manteve um relacionamento amoroso (casada) com WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO por aproximadamente 13 anos, possui 1 filho menor, 08 anos, em comum. Que existe histórico de violência doméstica, agressão (sic) físicas e verbais com registro de ocorrência, sendo que a ultima vez foi no dia 16/11/2020 que WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO chegou em casa por volta das 19:00h e [K R A] estava trabalhando em casa. Que por terem discutido anteriormente e [K R A] falado que não queria mais ele (sic) casa, [K R A] pediu que WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO saísse de casa, então ele começou a implicá-la. Que [K R A] começou a gravar as atitudes de WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO. Que WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO percebeu que [K R A] estava gravando e ficou nervoso com a atitude dela. Que WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO pegou o celular de [K R A] e desferiu um tapa em seu tórax, e a ameaçou dizendo VOU SOCAR SUA CARA UNS TRÊS (sic) VEZES SE VOCÊ NÃO ME DER O CELULAR E CONTINUAR FILMANDO VOCÊ VAI VER. Que [K R A] tentou pegar o celular com ele porém não conseguiu e correu para o quarto e se trancou. Que WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO foi atrás de [K R A] e começou a esmurrar a porta e posteriormente parou pois seu filho pediu para que o pai parasse com aquilo. Que depois de um tempo [K R A] ao perceber que estava tranquilo saiu do quarto e foi até WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO e pediu seu celular, que WHASHINGTON (sic) ALVARENGA NETO após apagar filmagens, devolveu o celular para [K R A] (...)" (movimento 01, arquivo 14, pp. 15/16).

Em juízo, narrou que, no dia do fato, o acusado disse palavras pesadas e fez torturas psicológicas. Esclareceu que já o denunciou uma vez, mas ninguém acreditou. Explicou que o sentenciado chegou e disse que ela tinha esquecido o aniversário dele, a declarante estava no sofá e começou a filmar as atitudes e palavras dele, porque ninguém acreditava e isso estava acontecendo desde o ano de 2017. Ressaltou que "eram muitos gritos, torturas relacionadas ao trabalho dele, ele começou a falar, eu comecei a filmar, porque ninguém acreditava, quando ele veio para trás do balcão, ele falou que ela estava filmando, correu atrás de mim, pegou meu celular e falou que, se eu reagisse, ele ia socar a minha

cara três vezes, na frente do meu filho pequeno, aí eu peguei o celular do meu filho e o dele para ligar na casa dos pais dele para pedir ajuda, porque meus pais moravam na fazenda, aí ele começou a arrombar a porta do quarto, eu liguei o chuveiro, liguei na casa do pai dele, o pai dele falou que não acreditava, porque já havia acontecido outras vezes e eu liguei um dia lá e eles 'botaram' ele para fora de casa, eu nunca fiz corpo delito e ele já machucou minha coluna. Nesse dia, fiquei muito nervosa e quando eu estava entrando lá, ele bateu no meu peitoral, meu filho viu e ele falava que não tinha feito isso, quando ele estava arrombando a porta do quarto, que está trincada até hoje, meu filho gritou 'para pai', depois eu liguei, falei com minha cunhada, Ana Luiza, ela falou 'bota ele para fora de casa', depois de um 'tempão', saí com os dois celulares, depois que meu filho gritou, ele voltou para o sofá e ficou rindo com meu filho como se nada tivesse acontecido, fui para um hotel com meu filho, com a roupa do corpo, procurou um advogado para realizar o divórcio. Depois disso, estavam conversando e se entendendo, sem falar com ninguém, nem com sua advogada, decidi, pedi medida protetiva, fui lá e decidi retirar a denúncia, retomaram o casamento, continuou tendo esses tipos de tortura psicológica e tudo, esse negócio de pegar nos braços e jogar na cama era direto, na frente do filho deles, ele falava que ela inventava doença e a chamava de doida, desequilibrada, preguiçosa, vagabunda, ele a mandava trair, porque já tinha tido uma traição”.

Esclareceu que recebeu um tapa no peito antes de entrar no quarto do casal. Afirmou que ela e o descendente estão fazendo tratamento psicológico e, à época da audiência, estavam separados e não tinham um bom relacionamento. Contou que fazia uso de medicamentos indicados pela psiquiatra. Detalhou que foi à delegacia no dia seguinte e que passou a noite no hotel com o filho (movimento 59).

Marcus da Costa Ferreira, arrolado pela defesa, sob o crivo do contraditório, discorreu que há, aproximadamente, 06 (seis) meses, a vítima ligou, estava na delegacia e bem alterada, quando ouviu a delegada gritando que iria prendê-la, o depoente pediu para falar com a autoridade policial, se identificou como defensor da ofendida, ela relatou que [K] estava muito alterada e a desacatando, em seguida, um amigo a buscou, mas não ficou sabendo o que a motivou a ir à delegacia. Não tem conhecimento sobre as agressões relatadas nestes autos, nem se o acusado e a vítima já tinham se separado (movimento 59).

Durante as investigações, WASHINGTON ALVARENGA NETO permaneceu em silêncio (movimento 01, arquivo 10). Em seu interrogatório judicial, relatou que, no dia anterior ao fato, passou o dia com seus pais, em Formosa, quando saiu, a vítima ligou irritada, porque foi sozinho. Acrescentou que ela não tinha um bom relacionamento com os sogros e o culpava, porque a

família dele não a aceitava. Discutiram por telefone, ele parou de atender as ligações, no dia seguinte, voltou para casa, ela estava muito nervosa, ele foi para o trabalho, retornou, o clima estava ruim, [K] irritada, ele foi para a rede, atendeu a ligação de um tio, que o deu parabéns pelo seu aniversário, ela escutou, ficou muito nervosa, não sabe se esqueceu que era aniversário dele, ela começou a gritar perguntando se ele queria os parabéns e que ele fazia muitas coisas ruins para ela. Iniciaram uma discussão,[K] pegou o celular, começou a filmar e dizer “vem aqui me bater então, você é um agressor, pegou o celular, veio para cima de mim, como se fosse esfregar o aparelho na minha cara”, tomou o celular dela e colocou na bancada,[K] ficou perto, gritando, ele tentou se desvencilhar, ela pegou o celular de ambos e correu para o quarto, ele foi atrás, bateu na porta, se preocupou com o que [K] iria fazer, seu filho presenciou o fato, logo após, ela saiu de casa com o descendente e os dois celulares. No dia seguinte, a advogada de [K] entrou em contato, quando disse que iria entrar com a ação de divórcio e tinha registrado boletim de ocorrência, após um tempo, retomaram a relação. Afirmou que não desferiu um tapa no peito dela e nunca a ameaçou. Negou as vias de fato e confirmou que, no dia, houve desavenças entre eles, ela saiu da residência e, no dia seguinte, o pediu para deixar o imóvel (movimento 59).

Nota-se que a vítima afirmou, em sede inquisitiva e judicialmente, que o processado a agrediu, detalhando que ele ameaçou bater no rosto dela, desferiu um tapa em seu tórax, ela correu para o quarto e ele tentou arrombar a porta, não deixando dúvidas sobre a ação contravencional por ele praticada, consistente nas vias de fato, prevalecendo-se da relação íntima de afeto, em contexto de violência doméstica.

Importante asseverar que, em conduta como a ora em espécie, em regra praticada às escondidas, a palavra da ofendida assume maior relevância, principalmente quando em consonância com parte da versão apresentada pelo apelante, quem afirmou que tiveram desavenças e relatou a mesma dinâmica do fato, com exceção da ameaça, negativa do tapa e da tentativa de arrombar a porta, corroborando a versão por ela apresentada.

Por conseguinte, ficando demonstrada, pelos elementos de convicção apurados nos autos, a conduta ilícita pertinente à contravenção penal tipificada no artigo 21, do Decreto-Lei 3.688/41, com a incidência da Lei 11.340/06, não sobra espaço ao pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação" (fls. 373/375).

Pois bem, no julgamento da apelação o Tribunal goiano fez a análise dos depoimentos da vítima, tanto aquele apresentado na fase policial, quanto o realizado em juízo, tendo concluído que nas duas oportunidades a vítima relatou de forma coerente a agressão e a dinâmica dos acontecimentos.

O trecho contido no depoimento judicial segundo o qual a vítima pegou o celular

do filho e o celular do autor e realizou ligações telefônicas em nada modifica ou contradiz o depoimento prestado na fase policial, que não abordou essa circunstância.

Destarte, não se verifica omissão relevante do TJGO, mas solução diversa da pretendida pela defesa, com abordagem suficiente a respeito dos depoimentos da vítima.

No mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE DÁ PARCIAL CONHECIMENTO E NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

[...]

4. Agravo regimental ao qual se dá parcial conhecimento e, nesta extensão, nega-se provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.183.644/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DO CPP. SEQUESTRO CAUTELAR DE BENS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ÍNDÍCIOS DA PROVENIÊNCIA ILÍCITA DE BENS.

1. Não se verifica violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem examina expressamente e de maneira suficiente as questões aventadas pela recorrente.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.184.975/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 617 DO CPP. REFORMATIO IN PEJUS. ANÁLISE DA MATÉRIA EM HABEAS CORPUS. PEDIDO PREJUDICADO.

I - Inexiste ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos, não havendo omissões e contradições por ter o resultado do julgado sido contrário aos interesses da parte.[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.681.479/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

No tocante à pretensão absolutória, que no entender da defesa seria impossível a condenação apenas com base no depoimento da vítima, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado no sentido da especial relevância do depoimento da vítima em delitos cometidos em clandestinidade. Destarte, não há que se falar em impossibilidade de condenação quando o julgador forma convicção pela veracidade da palavra da vítima em detrimento da negativa do autor, com atenção ao caderno de provas. Nesse sentido, reproduzo novamente parte do que constou no julgamento do apelo:

"Vislumbra-se a improcedência do pedido absolutório, porque a materialidade e a autoria da contravenção penal ficaram amplamente demonstradas pelo registro de atendimento integrado e declarações da vítima (movimentos 01, pdf., 22/25, e 59)" (fl. 373).

Sendo assim, ratifico também o afastamento da pretensão absolutória por insuficiência de provas.

Em relação à violação ao art. 386, VII, do CPP, em atenção ao trecho já transcrito, para se concluir de modo diverso do TJGO, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DESACATO E DESOBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A convicção dos julgadores, em relação à autoria

e à materialidade delitiva decorreu do exame e da indicação de elementos produzidos na fase administrativa (inquérito policial) corroborados por outros da fase judicial. Dessa forma, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ

2. A análise da pretensão absolutória baseada na insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, conforme o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a retratação da vítima (esposa) e da filha em juízo, conforme estabelecido no acórdão, ocorreu "em um contexto de afeição familiar e dependência emocional entre as partes" (fl. 4.361). Essa fundamentação não foi impugnada pela defesa, nas razões do recurso especial.

4. A tese de autodefesa da liberdade, de forma genérica, não torna atípica a conduta imputada ao acusado, pois seria necessário apresentar justificativa concreta e plausível para o não cumprimento da ordem legal, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.566.317/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e o trazido à colação, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.047.181/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 28/4/2017.)

Para corroborar, outros precedentes:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022).

2. A desconstituição das premissas do acórdão impugnado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 496.973/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0102998-9

AgRg no
AREsp 2.598.781 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 55837576120208090051 561660504 56166050420208090051

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WASHINGTON ALVARENGA NETO
ADVOGADOS : RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO039233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON ALVARENGA NETO
ADVOGADOS : RODRIGO LUSTOSA VICTOR - GO021059
THOMAZ RICARDO LOPES VALLE DE BRITTO RANGEL - GO039233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.